

Diversos: Lucros cessantes; Quebra de vidros; Montagens; Avaria de máquinas; e Equipamento electrónico.

Governo de Macau, aos 19 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho n.º 150-I/GM/90, de 14 de Setembro, de S. Ex.ª o Governador:

Maria Isilda Sampaio da Silva — nomeada, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, artigos 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária pessoal do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, pelo período de um ano, a contar de 16 de Dezembro de 1990.

Por despacho n.º 152-I/GM/90, de 14 de Setembro:

Dr.ª Ana Cristina Raposo Freire Bordalo Ramos Preto — renovada, pelo período de um ano, a contar de 11 de Dezembro de 1990, a comissão de serviço, no cargo de assessor do Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau.

Por despacho n.º 153-I/GM/90, de 14 de Setembro, de S. Ex.ª o Governador:

Fátima de Jesus Silveira de Sousa — nomeada, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, artigos 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária pessoal do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, pelo período de três meses, a contar de 13 de Setembro de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Setembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 71/SAAE/90

Tendo sido salientada pelo Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP \$ 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo chefe do Gabinete, coronel de infantaria António Queirós

Lima, pelo assessor, tenente-coronel na situação de reserva, Chung Su Sing, e pela secretária do mesmo Gabinete, Maria Luísa da Conceição Hagedorn Rangel.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 14 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 72/SAAE/90

Atendendo que o valor do fundo permanente atribuído à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos se mostra inadequado às reais necessidades;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É elevado para MOP 200 000,00 o valor do fundo permanente atribuído, no corrente ano, à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos por Despacho n.º 40/SAAE/90, de 28 de Fevereiro, cuja comissão administrativa passará a ser composta pela directora dos Serviços como presidente e tendo como vogais o chefe de Divisão Administrativa e o primeiro-oficial, José Francisco Sequeira, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 19 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 24 de Setembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Álvaro Marques de Miranda*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 81/SATOP/90

Respeitante à alteração das condições estipuladas no Despacho n.º 105/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro, 2.º suplemento, relativo à concessão do terreno com a área de 8 409 m², ora rectificada para 7 634 m², situado a Sudoeste da Ilha Verde, destinado à construção para indústria, habitação e estaleiros de construção naval (Proc. n.º 61 818, da ex-Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 69/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Nos termos do Despacho n.º 105/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, 2.º suplemento, de 27 de Setembro, foi autorizada a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à Companhia de Investimento San Tung Long, Lda., do terreno com a área global de 8 409 m², situado a Sudoeste da Ilha Verde, destinado a um complexo de empreendimentos com finalidade habitacional, comercial, industrial e estaleiro de construção naval.

A escritura pública de concessão ainda não foi celebrada, encontrando-se a cópia do processo na DSF para esse efeito.

2. Em requerimento, de 17 de Janeiro de 1990, veio a citada companhia solicitar a revisão das condições estipuladas no despacho de concessão referido, tendo em vista uma alteração parcial de finalidade do aproveitamento, traduzida num aumento das áreas destinadas a habitação, em detrimento das afectas a indústria, em função da evolução do quadro de tendências da procura imobiliária que esteve na base da opção inicial. Este quadro aponta actualmente para espaços destinados a habitação devido ao aumento de possibilidades económicas dos extractos populacionais mais débeis que buscam habitações mais condignas ainda que modestas.

3. Nesta conformidade, a requerente apresentou novo estudo prévio que mereceu, em termos de licenciamento, o parecer favorável da então DSOPT. Igualmente a Direcção dos Serviços de Economia se pronunciou favoravelmente, bem como a Direcção dos Serviços de Marinha e o Comando das Forças de Segurança de Macau,

4. O aproveitamento do terreno passa agora a ser constituído por seis edifícios habitacionais e comerciais com sete pisos, um edifício industrial com a área aproximada de 10 935 m² e nove edifícios com dois pisos para apoio aos estaleiros.

5. Em resultado desta alteração, novos valores de prémio e de renda foram calculados pela DSPECE, que elaborou uma nova minuta de contrato que foi aceite pela Companhia de Investimento San Tung Long, Lda., mediante assinatura do termo de compromisso, no qual os seus representantes declaram obrigarem-se a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local para o efeito indicado.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, reunida em sessão de 26 de Julho do ano corrente, sido de parecer que a outorga da escritura de contrato de concessão do terreno em apreço pode ser efectuada nos termos e condições constantes da minuta de contrato que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante, ficando desta forma prejudicadas as condições constantes do Despacho n.º 105/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, 2.º suplemento, de 27 de Setembro.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugados com o disposto nos artigos 6.º, n.º 2, 11.º e 24.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, autorizo a alteração das condições constantes do Despacho n.º 105/SAOPH/89, referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Artigo primeiro — Objecto

Pelo presente contrato são alteradas as condições estipuladas no Despacho n.º 105/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro, 2.º suplemento, que autorizou a concessão do terreno, com a área de 8 409 m², ora rectificada para 7 634 m², sito a Sudoeste da Ilha Verde, adjacente ao terreno do Matadouro, a qual será feita nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área global de 8 409 m², situado a Sudoeste da Ilha Verde, adjacente ao terreno do Matadouro, já autorizada pelo Despacho n.º 105/SAOPH/89, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro.

2. O terreno que fica concedido passa a ser constituído pelas parcelas A1, A2 e A3 (com 5 609 m²) e D1 e D2 (com 2 025 m²), assinaladas na planta A com o n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC, perfazendo uma área total global de 7 634 m², e passando, conjuntamente, a ser designadas, de ora em diante, simplesmente por terreno.

3. A concessão do terreno identificado no número anterior pressupõe a conquista ao mar, mediante a execução do aterro pelo segundo outorgante, de toda a área identificada com a letra H na planta B com o n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC.

4. As parcelas B1 e B2, assinaladas na planta A com o n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC, constituirão área pública, destinando-se, respectivamente, a arruamentos e plataformas de atracação, a executar igualmente pelo segundo outorgante.

5. A parcela C, assinalada na planta A com o n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC, destinar-se-á, depois de concluído o respectivo aterro, a ser afectada à Polícia Marítima e Fiscal.

6. O terreno inclui as áreas correspondentes a dois jardins públicos que, reverterão automaticamente para o primeiro outorgante, depois de concluídos nos termos da cláusula sexta.

7. Durante o prazo global de aproveitamento, o segundo outorgante poderá vedar e utilizar como estaleiro de obra a parcela de terreno assinalada com a letra B1 na planta A referida nos números anteriores.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um complexo, constituído por:

a) 6 edifícios habitacionais e comerciais, com 7 pisos, a implantar nas parcelas A1 e A2, com uma área bruta de construção de aproximadamente 13 530 m²;

b) 1 edifício industrial, com estacionamento incluído, com 5 pisos, a implantar na parcela A3, com uma área bruta de construção de cerca de 10 935 m²;

c) 9 edifícios de 2 pisos, para apoio aos estaleiros, a implantar nas parcelas D1 e D2, com cerca de 2 332 m².

2. Na área marítima, assinalada com a letra E na planta A com o n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC, serão instaladas carreiras de construção e reparação naval, a ocupar e a explorar nos termos da legislação aplicável e mediante licença a emitir pela Direcção dos Serviços de Marinha.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 2,00 (duas) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 15 268,00 (quinze mil duzentas e sessenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento de terreno, passará a pagar o montante global de \$ 27 836,00 (vinte e sete mil, oitocentas e trinta e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:	
11 452 m ² x \$ 1,00/m ²	\$ 11 452,00
ii) Área bruta para comércio:	
2 078 m ² x \$ 1,50/m ²	\$ 3 117,00
iii) Área bruta para indústria:	
10 791 m ² x \$ 1,00/m ²	\$ 10 791,00
iv) Área bruta para estacionamento:	
144 m ² x \$ 1,00/m ²	\$ 144,00
v) Área bruta para estaleiros:	
2 332 m ² x \$ 1,00/m ²	\$ 2 332,00

2. As áreas referidas no n.º 1 desta cláusula estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato, obrigando-se o segundo outorgante a concluir, até 31 de Julho de 1991, todas as obras de aterro correspondentes à parcela «H», assinalada na planta «B» n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC, bem como as plataformas de atracação assinaladas pela letra «B2», na planta A n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU, ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da prevista para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 19 536 189,00 (dezanove milhões, quinhentas e trinta e seis mil cento e oitenta e nove) patacas, montante este correspondente ao somatório das seguintes duas parcelas:

a) \$ 17 757 781,00 (dezassete milhões, setecentas e cinquenta e sete mil setecentas e oitenta e uma) patacas, relativas ao prémio fixado no Despacho n.º 105/SAOPH/89, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, de 27 de Setembro;

b) \$ 1 778 408,00 (um milhão setecentas e setenta e oito mil quatrocentas e oito) patacas, em resultado das alterações operadas pela presente revisão, no que concerne às áreas brutas de construção associadas às diferentes finalidades de utilização.

2. O montante de \$ 17 757 781,00 (dezassete milhões, setecentas e cinquenta e sete mil setecentas e oitenta e uma) patacas, referido na alínea a) do ponto supra, é pago da seguinte forma:

a) \$ 12 757 781,00 (doze milhões, setecentas e cinquenta e sete mil setecentas e oitenta e uma) patacas, pela dação em pagamento das obras de aterro correspondentes à parcela H assinalada na planta B n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC, e das obras de infra-estruturas, de acordo com os projectos fornecidos pelo segundo outorgante e aprovados pelo primeiro outorgante, e constituídas nomeadamente por:

i) Arruamentos principais e secundários, bem como a respectiva pavimentação;

ii) Rede geral de esgotos;

iii) Rede de abastecimento e distribuição de água e ligação à respectiva rede geral;

iv) Rede de abastecimento de energia, incluindo os postos de transformação considerados necessários;

v) Jardins públicos previstos no estudo-prévio aprovado;

b) Do remanescente, no valor de \$ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas, falta ainda pagar 4 prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 807 177,00 (oitocentas e sete mil cento e setenta e sete) patacas cada uma, vencendo-se a próxima a 27 de Novembro de 1990.

3. O montante de \$ 1 778 408,00 (um milhão, setecentas e setenta e oito mil quatrocentas e oito) patacas, referido na alínea b) do n.º 1 da presente cláusula, é pago da seguinte forma:

a) \$ 1 348 620,00 (um milhão, trezentas e quarenta e oito mil seiscentas e vinte) patacas será prestado, pelo segundo outorgante, pela dação em pagamento das plataformas de atracação, assinaladas pela letra B2 na planta A com o n.º 319/89, de 31 de Maio de 1990, da DSCC;

b) O remanescente, no valor de \$ 429 788,00 (quatrocentas e vinte e nove mil setecentas e oitenta e oito) patacas, será pago integralmente, e de uma só vez, trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

4. Os jardins só serão entregues depois de convenientemente tratados, quer no aspecto relativo à drenagem, quer na cobertura vegetal adequada. O segundo outorgante obriga-se, igualmente, ao pagamento do mobiliário urbano necessário, de acordo com o projecto de arranjos exteriores aprovado pelo primeiro outorgante.

5. A construção das plataformas de atracação está sujeita a fiscalização, a levar a efeito pelo primeiro outorgante, obrigando-se o segundo outorgante a aceitar as observações e a corrigir os defeitos detectados por aquele.

6. Após conclusão das infra-estruturas referidas na alínea a) dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, o segundo outorgante deverá notificar o primeiro outorgante, o qual procederá à vistoria e recepção das mesmas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo e caso o primeiro outorgante não se pronuncie, considera-se efectuada a respectiva recepção.

7. O segundo outorgante garante a boa execução e qualidade dos materiais aplicados nos aterros e infra-estruturas referidos na alínea a) dos n.ºs 2 e 3 da presente cláusula, durante um período de um ano, contados a partir da data de recepção daqueles, obrigando-se a reparar e a corrigir todos os defeitos que se venham a manifestar durante aquele período.

Cláusula sétima — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação e remoção do terreno de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultam exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Materiais para aterro

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante eventualmente necessite para aplicar no terreno serão, em princípio, obtidos fora do Território, carecendo de autorização do primeiro outorgante outras proveniências.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 15 268,00 (quinze mil duzentas e sessenta e oito) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende da prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Não carecerão de autorização as transmissões respeitantes às partes do terreno cujos edifícios aí implantados obtenham a respectiva licença de ocupação, a qual, no entanto, só será emitida pela DSSOPT após a conclusão das correspondentes infra-estruturas.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador e será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta;

e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sétima;

f) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, o qual será publicado no *Boletim Oficial*.

Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

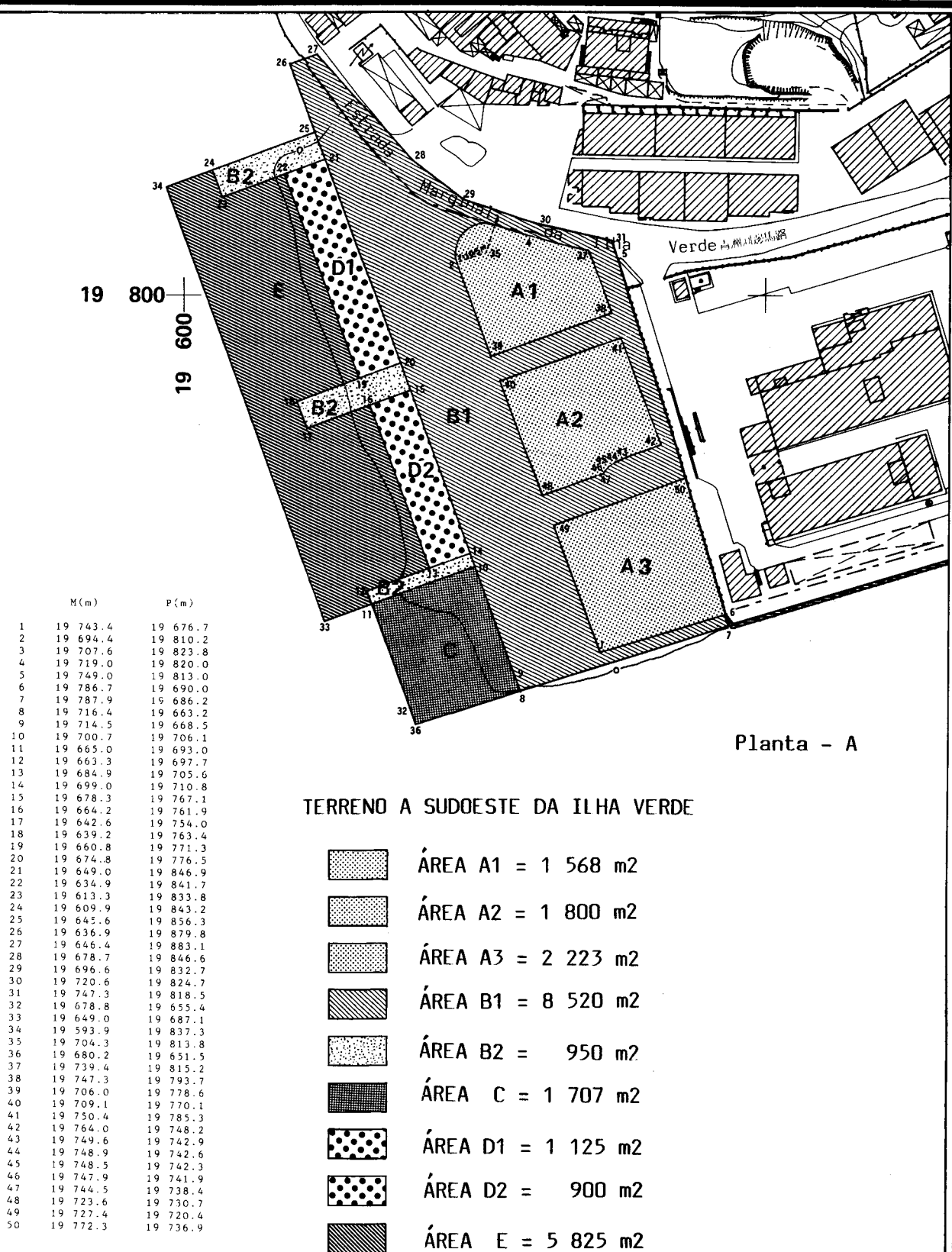
Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Artigo segundo — Foro

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.



DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

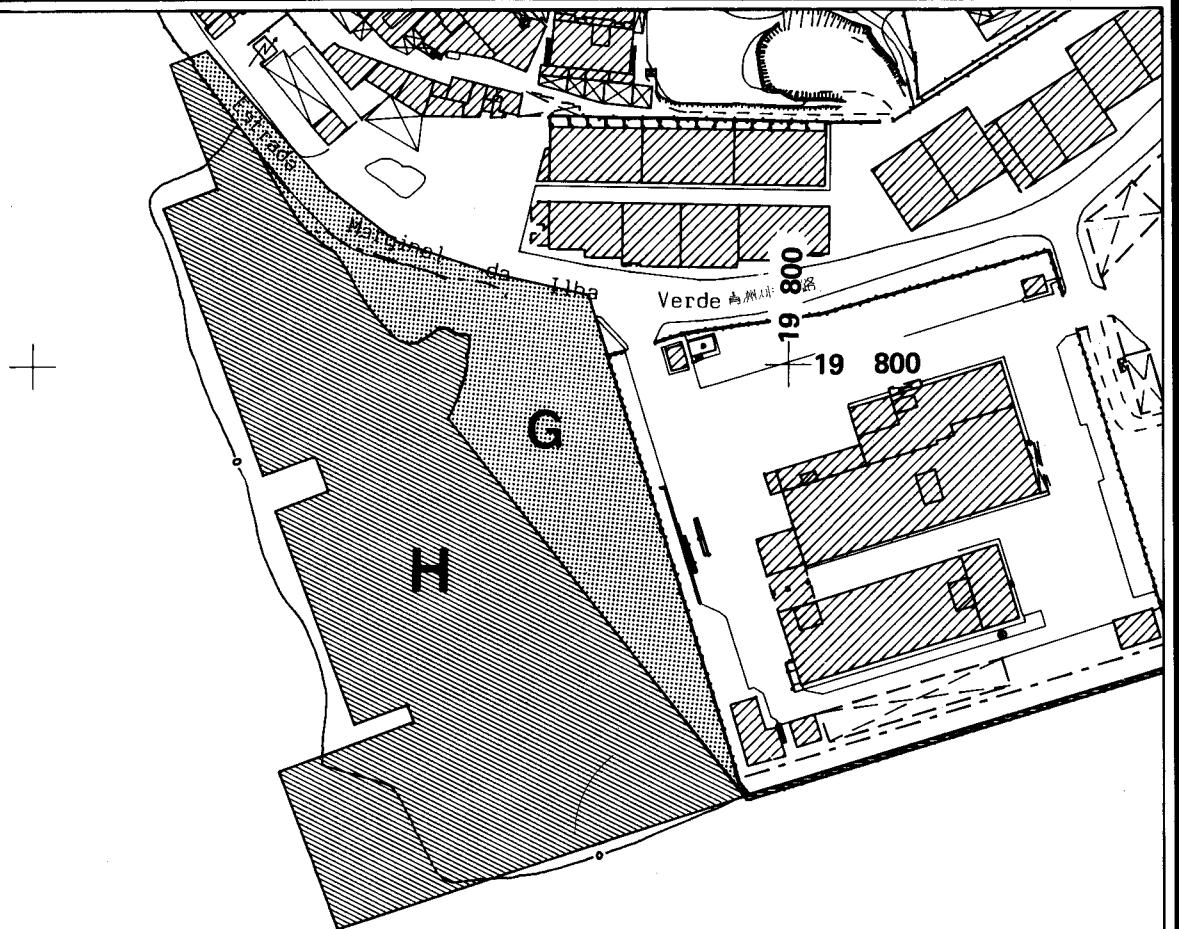
地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000

10 5 0 20 40 60 80 100 120 140 160 180 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)



Planta - B

TERRENO A SUDOESTE DA ILHA VERDE

-  AREA H = 12 951 m²
 AREA G = 4 910 m²

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:2000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)